



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 9249552/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 18 de maio de 2021.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 113/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, EM TRANSPORTES INTRAMUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL.

**IMPUGNANTE:** OSMAR DA CUNHA O EMPRESÁRIO

#### I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **OSMAR DA CUNHA O EMPRESÁRIO**, inscrita no CNPJ sob o n° 10.792.714/0001-33, aos 08 dias de maio de 2021, às 20:21 horas, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 113/2021 (documento SEI 9119368).

#### II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

#### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, contra os termos do subitem 2.2 do Anexo VI do edital:

*"O edital determina que os veículos deverão ser serviços de transporte renumerado com km livre, e os custos de combustíveis por conta da contratada: Com a transferência destes custos a contratada, faz-se absolutamente necessário a transparência aos demais licitantes, sobre a QUILOMETRAGEM ESTIMADA PERCORRIDA pelos veículos."*

Ainda, alega que para formular a proposta em condições de igualdade, são necessários os seguintes esclarecimentos:

*"a) Qual o histórico de km rodada mensal (média), nos últimos 12 meses?"*

*b) Qual a quilometragem média Mensal Estimada a ser percorrida por cada veículo a ser contratado?"*

*c) Qual o local a iniciar os kms e hora a iniciar do Setor os Trabalhos dos 55 itens licitados sendo que o item 2.4 do edital*

*113/2021, prevê que o profissional deverá realizar anotação da quilometragem inicial (quando inicia trabalho e não quando sai de casa ou da empresa) e final de cada rota realizada, em Boletim Diário fornecido pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento;*

*D) Discriminar os veículos que são para viajar, por conta da Hospedagem do profissional no termino de suas horas contratadas e quantidades de viagens por mês para cada item da lista, 55 itens licitados para calcular os custos das obrigações do item 2,4 do edital."*

Além disso, o Recorrente sugere que seja inserido no instrumento convocatório os seguintes apontamentos:

*"Que deverá respeitar que os veículos deverão estar de acordo com o Decreto no 27.881, de 4 de novembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Município de Joinville dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Municipal.*

*Todo veículo a serviços transportes, mesmo os que substituírem provisoriamente os efetivos, devem se apresentar em local designado pela SMS para instalação de Rastreadores antes de começar a prestação do serviço, assim que o veículo deixar de prestar serviços para a SMS, o rastreador deve ser retirado no mesmo local onde foi instalado.*

*Art. 231. Transitar com o veículo VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:*

*Infração - gravíssima;*

*Penalidade - multa;*

*Medida administrativa - remoção do veículo;*

*OBS: Por conta deste ultimo fato os veículos obrigatoriamente ser todos emplacados categoria Aluguel para não infringir Lei n.9.503 Inciso VIII do Art. 231.*

Ao final, requer que seja conhecida e provida a impugnação, que seja suspenso o certame para revisão do instrumento convocatório.

#### **IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:**

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 113/2021 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifado)*

Dito isso, por se tratarem de critérios editalícios de caráter técnico, foi solicitada manifestação da Área de Cadastro de Materiais para esclarecer a questão.

Considerando que a Área de Cadastro de Materiais manifestou-se a respeito da presente Impugnação, bem como em atenção a Pedido de Esclarecimento alheio a peça em apreciação através do mesmo documento, Memorando 9217088, somente serão transcritas os trechos relativos ao Julgamento em apreço.

A referida Área Técnica declarou:

*"A empresa Osmar da Cunha O Empresário, em sua impugnação indica que a Administração Municipal apresente:*

*3- O histórico da quilometragem rodada nos últimos anos;*

*4- Indique a estimativa da quilometragem a ser rodada pelos veículos a serem contratados;*

*5- Indique o local de início do trabalho;*

*6- Discriminar os veículos que deverão viajar e quantidade de viagens por mês;*

*7- Indicar a exigência de respeitar o Decreto nº 27.881, de 4 de novembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Município de Joinville dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Municipal.*

*8- Indicar a exigência de apresentação dos veículos para instalação de rastreadores antes do início da prestação dos serviços;*

*9- A necessidade de que os veículos sejam emplacados na categoria aluguel, conforme inciso VIII, do Art. 231 da Lei 9.503, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

*(...)*

*Em relação aos questionamentos 2 e 4, verificamos junto ao serviço de transporte desta secretaria, e para facilitar às empresas o entendimento dos serviços a serem prestados, indicaremos as quilometragens a serem percorridas mensalmente para todos os itens no subitem 2.1 do Termo de Referência;*

*Quanto ao histórico das contratações anteriores (questionamento 3), tal levantamento não terá interferência na presente contratação, visto que houve uma alteração das demandas e das necessidades desta secretaria;*

*Em relação a indicação do início das atividades, questionamento 5, indicaremos os endereços no item 6-Local de execução dos serviços de Termo de Referência;*

*Em relação ao questionamento 6, indicamos nos subitens 2.2 e 6.3 do Termo de Referência os veículos que irão viajar; em relação ao número de viagens mensais, dependerá das necessidades que venham a surgir, sendo assim, não é possível definir tal quantitativo, porém, expomos que o limite de viagens respeitará a quilometragem máxima mensal, indicado no subitem 2.1 do edital;*

*Sobre o questionamento 7, sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Município de Joinville dos veículos locados para prestarem serviços ao Poder Público Municipal, o presente processo tem como objeto a prestação de serviço de transporte e o decreto em questão é referente à locação de veículo para prestação de serviço à Administração, sendo assim, não é aplicável tal exigência;*

*Em relação a apresentação dos veículos para instalação dos rastreadores, não vemos necessidade de tal exigência, visto que os veículos ficarão sob a guarda da Contratada e a responsabilidade sobre o bem é da empresa; expomos ainda, que para controle das distâncias percorridas, serão utilizados os Boletins Diários preenchidos pelos motoristas, conforme subitem 2.4 do Termo de Referência;*

*Quanto ao emplacamento e licenciamento dos veículos, tal prerrogativa é de responsabilidade da Contratada, não havendo assim, necessidade de alterações no edital ou nos seus anexos;*

*Frente ao exposto, solicitamos errata para facilitar o entendimento dos serviços a serem prestados por parte dos licitantes:"*

Ante ao exposto pela Área Técnica, será indicada a quilometragem máxima para cada item, assim como, o endereço do local onde deverão ser iniciados os trabalhos para cada item e também serão especificados os veículos que farão viagens intermunicipais e interestaduais.

Sobre o licenciamento e emplacamento dos veículos no Município de Joinville e a instalação de rastreadores veiculares, as alegações da impugnante não procedem e portanto, não serão atendidas.

Em relação a exigência de emplacamento do veículo na categoria de aluguel, a responsabilidade sobre tal prerrogativa é da contratada, não sendo portanto, necessária a alteração do edital, para incluir essa exigência.

## **V – DA CONCLUSÃO:**

Nesse contexto, o Instrumento Convocatório será adequado nas demandas pertinentes apresentadas pela Impugnante, e serão realizadas as alterações no Instrumento Convocatório, através de publicação de Errata e Prorrogação do prazo de abertura do certame.

## **VI – DA DECISÃO:**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **OSMAR DA CUNHA O EMPRESÁRIO**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, adequando o Instrumento Convocatório, mediante publicação de Errata.

**Pregoeira:** Joice Claudia Silva da Rosa

**Equipe de apoio:** Eliane Andréa Rodrigues

Laércio Prestini

**TERMO DE DECISÃO**

Acolho a decisão da Pregoeira em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à impugnação interposta pela licitante **OSMAR DA CUNHA O EMPRESÁRIO**, com base em todos os motivos acima expostos.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva  
Secretário da Saúde

Fabício da Rosa  
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 18/05/2021, às 13:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 18/05/2021, às 13:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Laercio Prestini, Servidor(a) Público(a)**, em 18/05/2021, às 13:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricao da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/05/2021, às 15:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 18/05/2021, às 16:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9249552** e o código CRC **93F34A19**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.079138-3

9249552v2